



# BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPrensa Nacional de Moçambique, E.P.

## AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

## SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 73/2020:

Funde a ARA-Zambeze e a ARA-Centro, bem como a ARA-Centro Norte e a ARA-Norte criadas pelo Decreto n.º 26/91, de 14 de Novembro, que passam a constituir a ARA-Centro e ARA-Norte, respectivamente e define o regime de organização, funcionamento e gestão da ARA-Sul, IP, ARA-Centro, IP e ARA-Norte, IP, e revoga o Decreto n.º 21/2018, de 30 de Abril.

Decreto n.º 74/2020:

Aprova o Regulamento de Cobrança da Taxa do Serviço de Navegação Aérea.

## CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 73/2020

de 20 de Agosto

Havendo necessidade de aprimorar as acções de mitigação dos efeitos das mudanças climáticas, com maior ênfase para as cheias e secas, reduzir assimetrias no desenvolvimento de bacias hidrográficas, melhorar a gestão integrada e sustentável dos recursos hídricos e a prestação de serviços à população, racionalizar os recursos humanos, técnicos e financeiros, inerentes à gestão dos recursos hídricos, garantindo a sua sustentabilidade e disponibilidade, urge a necessidade de fundir as actuais Administrações Regionais de Águas, criadas pelo Decreto n.º 26/91, de 14 de Novembro, revisto pelo Decreto n.º 21/2018, de 30 de Abril, e ajustá-las ao regime previsto no Decreto n.º 41/2018, de 23 de Julho, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 82 da Lei n.º 7/2012, de 8 de Fevereiro, o Conselho de Ministros decreta:

### CAPÍTULO I

#### Disposições Gerais

ARTIGO 1

#### (Fusão)

1. As actuais ARA-Zambeze e ARA-Centro fundem-se e passam a constituir a ARA-Centro.

2. As Actuais ARA Centro-Norte e ARA-Norte fundem-se e passam a constituir a ARA-Norte.

ARTIGO 2

#### (Natureza)

A Administração Regional de Águas do Sul, Instituto Público, abreviadamente ARA-Sul, IP, a Administração Regional de Águas do Centro, Instituto Público, abreviadamente ARA-Centro, IP, e a Administração Regional de Águas do Norte, Instituto Público, abreviadamente ARA-Norte, IP, são institutos públicos de gestão operacional de recursos hídricos e prestação de serviços de categoria A, dotados de personalidade jurídica, autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

ARTIGO 3

#### (Sede e Âmbito)

1. As ARA's, IP's, são de âmbito regional.  
2. Os limites geográficos das ARAS's, IP's, em razão do território são os seguintes:

- ARA-Sul, IP – da Fronteira Sul até à bacia do Rio Save (inclusive), com sede na Província de Maputo;
- ARA-Centro, IP – da bacia do Rio Save (exclusive) à bacia do Rio Namacurra (Inclusive), com sede na Província de Tete;
- ARA-Norte, IP – da bacia do Rio Namacurra (exclusive) à Fronteira Norte, com sede na Província de Nampula.

3. As ARAS's, IP's, podem abrir unidades de gestão de bacias hidrográficas, Gabinetes de Projectos e outras formas de representação na área sob sua jurisdição, mediante despacho do Ministro que exerce a tutela sectorial, ouvidos o Ministro que superintende a área das finanças e o Representante do Estado na Província em que a unidade é criada.

ARTIGO 4

#### (Tutela)

1. A tutela sectorial é exercida pelo Ministro que superintende a área dos recursos hídricos e compreende:

- aprovar as políticas gerais, os planos anuais e plurianuais, bem como os respectivos orçamentos;
- exercer acção disciplinar sobre os membros dos órgãos directivos das ARAS's, IP's, nos termos da legislação aplicável;
- ordenar a realização de inquéritos ou sindicâncias aos serviços das ARAS's, IP's;
- aprovar o Regulamento Interno e outros regulamentos que viabilizem o funcionamento das ARAS's, IP's;
- propor ao Primeiro-Ministro a nomeação do Director-Geral e o Director-Geral Adjunto.
- propor o quadro de pessoal à aprovação do órgão competente;

- g) proceder ao controlo do desempenho dos órgãos das ARAS's, IP's, em especial quanto ao cumprimento dos fins e dos objectivos estabelecidos;
- h) revogar ou extinguir os efeitos dos actos ilegais praticados pelos órgãos das ARAS's, IP's, nas matérias de sua competência;
- i) ordenar a realização de acções de inspecção, fiscalização ou auditoria dos actos praticados pelos órgãos das ARAS's, IP's;
- j) aprovar todos os actos que carecem de autorização prévia da tutela sectorial;
- k) praticar outros actos de controlo da legalidade.

2. A tutela financeira é exercida pelo Ministro que superintende a área das finanças e compreende:

- a) aprovar os planos de investimento;
- b) aprovar a alienação de bens próprios das ARAS's, IP's;
- c) proceder ao controlo do desempenho financeiro das ARAS's, IP's;
- d) ordenar a realização de inspecções financeiras;
- e) praticar outros actos de controlo financeiro nos termos do presente Decreto e demais legislação aplicável.

#### ARTIGO 5

##### (Contrato-Programa)

Os Ministros que superintendem as áreas de recursos hídricos e finanças estabelecem contrato-programa com o Director-Geral.

#### ARTIGO 6

##### (Atribuições)

São atribuições das ARAS's, IP's:

- a) gestão das bacias hidrográficas, com enfoque nos planos de ocupação do solo e zonas de protecção do domínio hídrico;
- b) elaboração de mapas de zoneamento e anexos técnicos, em estreita coordenação com o sector do ambiente, na componente de ordenamento territorial, de forma a garantir a uniformização do cadastro de terras;
- c) gestão e inspecção das áreas de protecção parcial e total das margens dos rios, lagos, albufeiras e lagoas e autorização de projectos que possam ser desenvolvidos nestas zonas sem prejuízo do interesse público;
- d) inventariação dos recursos hídricos e necessidade de água para actualização do Cadastro Nacional de Recursos Hídricos;
- e) colecção, processamento, análise e armazenamento de dados hidroclimatológicos e disseminação sistemática da informação hidroclimatológica;
- f) actualização do Sistema Nacional de Informação de Recursos Hídricos;
- g) emissão de Licenças e Concessões de uso e aproveitamento de água bruta, autorizações de despejos de efluentes;
- h) implementação de medidas de protecção dos recursos hídricos;
- i) definição e implementação de medidas estruturais que tem como finalidade a defesa contra cheias e inundações e a mitigação da seca;
- j) aprovação e fiscalização de obras hidráulicas, podendo mandar demolir qualquer categoria de infraestruturas que não tenham sido previamente autorizadas e que alterem o curso normal do rio ou prejudiquem a qualidade dos recursos hídricos;
- k) prestação de assistência técnica a terceiros, dentro das suas competências;

- l) promoção do uso e aproveitamento sustentáveis dos recursos hídricos, através da supervisão, divulgação de legislação, campanhas de sensibilização e outros meios adequados;
- m) operação, manutenção e inspecção de infra-estruturas hidráulicas de armazenamento de água, de defesa contra cheias e inundações de domínio público e a inspecção das infra-estruturas de domínio privado;
- n) elaboração e implementação de regulamentos de alocação de água bruta;
- o) declaração e imposição de regimes de restrições no fornecimento e uso de água bruta, em situações de emergência tais como a seca, a contaminação dos cursos de água e outras situações;
- p) emissão de pareceres vinculativos sobre exploração de inertes;
- q) providenciar dados e informações para apoiar na cooperação no quadro das bacias hidrográficas internacionais;
- r) execução de qualquer outra actividade que lhe for legal e superiormente reconhecida.

#### ARTIGO 7

##### (Competências)

São competências das ARAS's, IP's:

- a) no âmbito da gestão operacional dos recursos hídricos:
  - i. colher e manter actualizados os dados hidrológicos necessários à gestão das bacias hidrográficas;
  - ii. participar na preparação, implementação e revisão do plano de ocupação hidrológica da bacia;
  - iii. administrar e controlar o domínio público hídrico;
  - iv. criar e manter o cadastro de águas e do registo dos aproveitamentos privativos, bem como o lançamento e cobrança de taxas de uso e aproveitamento da água;
  - v. licenciar e concessionar o uso e aproveitamento das águas do domínio público;
  - vi. autorizar o despejo, a imposição de servidões administrativas, bem como inspeccionar e fiscalizar o cumprimento dos requisitos a que os mesmos estão sujeitos;
  - vii. declarar a caducidade de autorizações, licenças e concessões e sua extinção ou revogação;
  - viii. gerir as zonas de protecção parcial, nomeadamente margens dos rios, lagos, lagoas, zonas de captação de água e outras áreas, definindo as medidas necessárias para a protecção dos recursos hídricos;
  - ix. conciliar conflitos decorrentes do uso e aproveitamento da água;
  - x. proceder ao policiamento das águas, aplicar sanções, ordenar a demolição de obras e eliminação de usos e aproveitamentos não autorizados e o encerramento de fontes de contaminação;
  - xi. cobrar taxas de uso e aproveitamento de água bruta;
  - xii. interagir com outras instituições públicas envolvidas na utilização da água e terra nas bacias hidrográficas.
- b) no âmbito das infraestruturas:
  - i. fazer a gestão, operação e manutenção das infra-estruturas;
  - ii. aprovar as obras de pequenas barragens, diques de defesa contra cheias e inundações e realizar a sua supervisão e monitoria;

- iii. projectar, construir e explorar as obras realizadas com fundos próprios, bem como daquelas que lhe forem atribuídas;
  - iv. inspeccionar as barragens e reservatórios escavados, públicas e privadas;
  - v. inventariar e manter um cadastro actualizado de infra-estruturas hidráulicas;
  - vi. fazer a gestão do património, sob sua responsabilidade;
  - vii. colaborar na implantação de sistemas de regadio e outras infraestruturas nas bacias hidrográficas.
- c) no âmbito da execução, acompanhamento e controlo da gestão e exploração do serviço:
- i. prestar serviços técnicos relacionados com as suas atribuições e assessoria aos órgãos locais do Estado, as entidades públicas e privadas e aos particulares;
  - ii. aprovar os planos e estratégia comercial e financeira do património alocados à sua responsabilidade;
  - iii. celebrar contratos de prestação de assistência técnica e serviços aos terceiros.

## ARTIGO 8

**(Princípios de Gestão)**

As ARAS's, IP's, na sua gestão pautam pelos seguintes princípios:

- a) protecção do ambiente;
- b) adaptação às mudanças climáticas;
- c) prevenção e mitigação de cheias e secas;
- d) unidade e coerência da gestão da bacia hidrográfica;
- e) uso racional e sustentável dos recursos hídricos disponíveis;
- f) poluidor-pagador;
- g) utilizador-pagador;
- h) conservação dos recursos hídricos;
- i) rentabilização das infra-estruturas hidráulicas;
- j) prevenção dos efeitos nocivos das águas;
- k) gestão participativa e integrada.

## CAPÍTULO II

**Sistema Orgânico**

## ARTIGO 9

**(Órgãos)**

São órgãos das ARAS's, IP's:

- a) Conselho de Direcção;
- b) Conselho de Gestão;
- c) Conselho Fiscal.

## ARTIGO 10

**(Conselho de Direcção)**

1. O Conselho de Direcção é o órgão de gestão e coordenação das actividades das ARAS's, IP's, convocado e presidido pelo Director-Geral.

2. O Conselho de Direcção tem a seguinte composição:

- a) Director-Geral;
- b) Director-Geral Adjunto;
- c) Titulares das unidades orgânicas que respondem directamente ao Director-Geral.

3. Podem participar nas sessões do Conselho de Direcção, outros técnicos ou especialistas convidados pelo Director-Geral, em razão da matéria a tratar.

4. O Conselho de Direcção reúne ordinariamente mensalmente e extraordinariamente, sempre que convocado pelo Director-Geral.

## ARTIGO 11

**(Competências do Conselho de Direcção)**

Compete ao Conselho de Direcção:

- a) elaborar os planos anuais e, plurianuais de actividades e os respectivos orçamentos e assegurar a sua execução;
- b) acompanhar e avaliar, sistematicamente, a actividade desenvolvida, designadamente a utilização dos meios postos à sua disposição e os resultados atingidos;
- c) elaborar relatório de actividades;
- d) elaborar o balanço das actividades programadas, nos termos da legislação aplicável;
- e) autorizar a realização das despesas e a contratação de serviços de assistência técnica, nos termos da legislação aplicável;
- f) aprovar os projectos dos regulamentos previstos no estatuto orgânico e os que sejam necessários ao desempenho das atribuições;
- g) praticar os demais actos de gestão, decorrentes da aplicação do estatuto orgânico, necessários ao bom funcionamento dos serviços;
- h) estudar e analisar quaisquer outros assuntos de natureza técnica e científicos relacionados com o desenvolvimento das actividades do Instituto;
- i) harmonizar as propostas dos relatórios do balanço periódico do plano económico e social;
- j) deliberar sobre as necessidades de financiamento e aceitação de doações, heranças ou legados, bem como os respectivos termos e condições;
- k) deliberar sobre a proposta do quadro de pessoal das ARAS's, IP's, e submeter à aprovação da entidade competente;
- l) deliberar sobre a aquisição de bens, arrendamento ou aluguer, com observância da legislação aplicável;
- m) deliberar sobre a proposta de alienação e oneração dos bens próprios das ARAS's, IP's, e submeter à aprovação dos Ministros de tutela sectorial e financeira;
- n) apreciar e submeter a aprovação das tutelas o balanço, o relatório de gestão do exercício e contas de gerência, nos termos da legislação aplicável;
- o) apreciar o projecto de regulamento interno das ARAS's, IP's, e submeter a aprovação da tutela sectorial;
- p) propor a criação, estabelecimento e extinção ou fusão de delegações, departamentos e repartições;
- q) realizar outras actividades que lhe sejam cometidas por lei ou estatuto.

## ARTIGO 12

**(Conselho de Gestão)**

1. O Conselho de Gestão é um órgão de consulta das ARAS's, IP's e de articulação institucional, no âmbito da gestão integrada dos recursos hídricos, convocado e presidido pelo Director-Geral.

2. O Conselho de Gestão é constituído por representantes das entidades que superintendem as áreas de recursos hídricos, da agricultura, do desenvolvimento rural, da indústria, da energia, dos recursos minerais, das pescas, e da terra e ambiente, dos órgãos locais do Estado e das organizações de utentes, nas respectivas áreas de jurisdição das ARAS's.

3. Compete ao Conselho de Gestão apreciar e pronunciar-se sobre:

- a) planos de bacias;
- b) projectos e outros aspectos inerentes à gestão de recursos hídricos.

4. O Conselho de Gestão reúne ordinariamente semestralmente e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo Director-Geral.

#### ARTIGO 13

##### (Conselho Fiscal)

1. O Conselho Fiscal é o órgão responsável pelo controlo da legalidade, da regularidade e da boa gestão financeira e patrimonial das ARAS's, IP's.

2. O Conselho Fiscal é composto por três membros, dentre os quais um presidente e dois vogais, representando as áreas de tutela financeira, da função pública e tutela sectorial.

3. Os membros do Conselho Fiscal participam obrigatoriamente nas reuniões do Conselho de Direcção em que se aprecia o relatório de contas e a proposta de orçamento.

4. Os membros do Conselho Fiscal são nomeados por despacho conjunto dos Ministros que superintendem as áreas de finanças, função pública e recursos hídricos.

5. O Presidente do Conselho Fiscal representa o Ministério de tutela financeira.

6. O mandato do Conselho Fiscal é de três anos, renovável uma única vez.

#### ARTIGO 14

##### (Competências do Conselho Fiscal)

Compete ao Conselho Fiscal:

- a) acompanhar e controlar, com regularidade, o cumprimento das leis e regulamentos aplicáveis à execução orçamental, a situação económica, financeira e patrimonial das ARAS's, IP's;
- b) analisar a contabilidade das ARAS's, IP's;
- c) proceder a verificação prévia e dar o respectivo parecer sobre o orçamento, suas revisões e alterações, bem como sobre o plano de actividades, na perspectiva da sua cobertura orçamental;
- d) analisar o relatório e contas e emitir parecer sobre os mesmos;
- e) emitir parecer sobre propostas orçamentais das ARAS's, IP's, e respectivas revisões e alterações, incluindo o plano de actividade na vertente de cobertura orçamental;
- f) emitir parecer sobre o relatório de gestão de exercício e conta de gerência, incluindo documentos de certificação legal de contas;
- g) manter o Conselho de Direcção informado sobre os resultados das verificações e exames que proceda;
- h) elaborar relatórios da sua acção fiscalizadora, incluindo o relatório anual global;
- i) propor ao Ministro da tutela financeira e ao Conselho de Direcção a realização de auditorias externas, quando se revelar necessário ou conveniente;
- j) verificar, fiscalizar e apreciar a legalidade da organização e funcionamento das ARAS's, IP's;
- k) verificar a eficácia dos mecanismos e técnicas adoptadas pelas ARAS's, IP's, para o atendimento e prestação de serviços públicos;

l) pronunciar-se sobre os assuntos que lhe sejam submetidos pelo Conselho de Direcção, pelo Tribunal Administrativo e pelas entidades que integram o sistema de controlo interno da administração financeira do Estado.

#### ARTIGO 15

##### (Direcção)

1. As ARAs, IP's são dirigidas por um Director-Geral, coadjuvado por um Director-Geral Adjunto, ambos nomeados pelo Primeiro-Ministro, sob proposta do Ministro de tutela sectorial.

2. A nomeação do Director-Geral e Director-Geral Adjunto obedece a critérios de comprovada capacidade técnica e profissional.

3. O mandato do Director-Geral e Director-Geral Adjunto é de 4 (quatro) anos, renovável uma única vez, podendo cessar antes do seu termo por decisão fundamentada da entidade competente para os nomear, com base em justa causa, sem direito a qualquer indemnização ou compensação.

#### ARTIGO 16

##### (Competências do Director-Geral)

Compete ao Director-Geral:

- a) dirigir a ARA, IP e assegurar o seu funcionamento regular;
- b) convocar e presidir as reuniões do Conselho de Direcção e assegurar o funcionamento regular da ARA, IP;
- c) executar e fazer cumprir a lei, as resoluções e as deliberações do Conselho de Direcção;
- d) coordenar a elaboração do plano anual de actividades da ARA, IP;
- e) exercer os poderes de direcção, gestão e disciplina do pessoal;
- f) controlar a arrecadação de receitas;
- g) representar a ARA, IP, em juízo ou fora dele;
- h) exercer quaisquer funções que lhe sejam cometidas por lei ou estatuto orgânico.

#### ARTIGO 17

##### (Director-Geral Adjunto)

Compete ao Director-Geral Adjunto:

- a) coadjuvar o Director-Geral no desempenho das suas funções;
- b) desempenhar as funções do Director-Geral, nas ausências ou impedimentos;
- c) desempenhar outras funções que lhe forem superiormente atribuídas.

### CAPÍTULO III

#### Regime Orçamental e Patrimonial

#### ARTIGO 18

##### (Receitas)

Constituem receitas das ARA's, IP's:

- a) as taxas de uso e aproveitamento de água bruta;
- b) as taxas de despejo de efluentes;
- c) os rendimentos resultantes da sua actividade;
- d) as taxas de utilização das infraestruturas;
- e) o rendimento dos bens que lhe são afectos pelo Estado e os proveitos da sua actividade;
- f) as multas cobradas por violação das normas, no âmbito da sua actividade;

- g) os subsídios, participações ou donativos atribuídos por entidades públicas ou privadas, nacionais e estrangeiras;
- h) as dotações ou subsídios inscritos no Orçamento do Estado;
- i) outros rendimentos ou valores que por lei ou contrato lhe forem atribuídos.

## ARTIGO 19

**(Despesas)**

Constituem despesas das ARAS's, IP's:

- a) encargos resultantes do respectivo funcionamento e do exercício das respectivas atribuições e competência;
- b) custos de aquisição, manutenção e conservação dos bens, equipamentos e serviços;
- c) custos de investimentos;
- d) custos decorrentes de empréstimos contraídos;
- e) outras despesas legalmente previstas.

## ARTIGO 20

**(Orçamento e Património)**

A gestão financeira e do património afecto as ARAS's, IP's rege-se pelas normas aplicáveis aos órgãos e instituições do Estado nomeadamente pela Lei do Sistema de Administração Financeira do Estado, Plano Geral de Contabilidade, regime de tesouraria do Estado, em particular, o princípio e as regras da unidade de tesouraria e demais legislação aplicável.

## ARTIGO 21

**(Participação em Entidades de Direito Privado)**

1. Para prossecução das suas atribuições, as ARAS's, IP, podem participar em entes de direito privado ou adquirir participação em tais entidades, mediante autorização prévia dos Ministros de tutela sectorial e financeira.

2. As ARAS's, IP's, nas concessões patrimoniais sob sua gestão, podem participar com uma participação mínima, de cinco por cento (5%).

## CAPÍTULO IV

**Regime de Pessoal e Remuneratório**

## ARTIGO 22

**(Pessoal)**

O pessoal das ARAS's, IP's, rege-se pelas normas da Função Pública, sendo, porém, admissível a celebração de contratos de trabalho que se regem pelo regime geral, sempre que isso for compatível com a natureza das funções a desempenhar.

## ARTIGO 23

**(Regime remuneratório)**

Sem prejuízo dos direitos adquiridos, o regime remuneratório aplicável ao pessoal das ARAS's, IP's é o dos funcionários e agentes do Estado, com a possibilidade de adopção de tabelas diferenciadas, em função da especificidade da actividade desenvolvida, e de aprovação de suplementos adicionais pelos Ministros que superintendem as áreas de finanças e função pública, sob proposta do Ministro de tutela sectorial.

## ARTIGO 24

**(Remuneração dos Membros do Conselho Fiscal)**

1. Os membros do Conselho Fiscal têm direito a senha de presença por cada sessão em que estejam presentes.

2. O valor da senha de presença por sessão é fixado por despacho único dos Ministros que superintendem as áreas das finanças e da função pública.

## CAPÍTULO V

**Disposições Finais**

## ARTIGO 25

**(Estatuto Orgânico)**

Compete ao Ministro que superintende a área dos recursos hídricos, submeter a proposta do Estatuto Orgânico das ARAS's, IP's, à aprovação do órgão competente, no prazo de 60 dias, a contar da data de publicação do presente Decreto.

## ARTIGO 26

**(Extinção)**

São extintas as ARA's Centro, Zambeze, Centro-Norte e Norte.

## ARTIGO 27

**(Norma Transitórias)**

Os recursos humanos, financeiros e patrimoniais a guarda das ARAS's, Centro, Zambeze, Centro Norte e Norte transitam para as ARAS's, IP's, nos seguintes moldes:

- a) da ARA-Zambeze e ARA-Centro, para a ARA-Centro, IP.
- b) da ARA-Centro-Norte e ARA-Norte, para a ARA-Norte, IP.

## ARTIGO 28

**(Norma Revogatória)**

São revogados o Decreto n.º 21/2018, de 30 de Abril, e os artigos 2 e 3 do Decreto n.º 26/91, de 14 de Novembro.

## ARTIGO 29

**(Entrada em Vigor)**

O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 14 de Julho de 2020.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Agostinho do Rosário*.

**Decreto n.º 74/2020**

de 20 de Agosto

Havendo necessidade de ajustar o mecanismo de cobrança e de distribuição de valores resultantes da Taxa do Serviço de Navegação Aérea, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 51 da Lei da Aviação Civil, o Conselho de Ministros, decreta:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento de Cobrança da Taxa do Serviço de Navegação Aérea, em anexo, que é parte integrante do presente Decreto.

Art. 2. São revogadas todas as normas que contrariem o presente Decreto.

Art. 3. O presente Decreto entra em vigor a partir da data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 21 de Julho de 2020.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Agostinho do Rosário*.